

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2003

(Em apenso: PL's de nºs 1.663/03, 2.331/03, 4.207/04, 4.306/04 e 6.999/06)

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

Autor: Deputado BISMARCK MAIA

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa implementar sistema de incentivos fiscais na área do Imposto de Renda, para estimular atividades esportivas entre nós.

Ao mesmo encontram-se apensadas 5 (cinco) outras proposições análogas/conexas, como exigido pela Lei da Casa, a saber:

- PL nº 1.663/03, do Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME;
- PL nº 2.331/03, do Deputado RONALDO VASCONCELLOS;
- PL nº 4.207/04, do Deputado TAKAYAMA;
- PL nº 4.306/04, do Deputado JOAQUIM FRANCISCO; e finalmente
- PL nº 6.999/06, do PODER EXECUTIVO.

Os Projetos tramitam em regime de urgência, tendo sido distribuídos também às Comissões de Finanças e Tributação e Turismo e Desporto. Na última foi oferecido Substitutivo às 5 (cinco) proposições com



73FEB14D32

origem nesta Casa, nos termos do Parecer do Relator, que ofereceu complementação de voto, o nobre Deputado JOSUÉ BENGTON.

Finalmente, foram apresentadas 15 (quinze) emendas de Plenário a alguns dos Projetos, anexadas aos autos.

Todas essas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o PL nº 1.367/03 é claramente inconstitucional, pois em várias passagens dá atribuições a órgãos públicos executivos, havendo inclusive decisão do STF – Supremo Tribunal Federal, neste sentido.

O PL nº 1.663/03 (apensado) necessita de supressão do parágrafo único do art. 8º, ao seu turno, pois trata-se de disposição “autorizativa” e portanto inconstitucional (Súmula de Jurisprudência 1/CCJC). Como a proposição necessita de adaptação geral aos preceitos da LC nº 95/98, optamos então por oferecer o Substitutivo em anexo à mesma, que suprime também a inconstitucionalidade apontada.

Outrossim, o PL nº 2.331/03 não oferece problemas quanto aos aspectos que importa observar nesta oportunidade.

Passando ao PL nº 4.207/04, o mesmo não oferece problemas quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. Quanto à técnica legislativa, oferecemos a emenda em anexo adaptando o Projeto aos ditames da LC nº 95/98. E só.



Já o PL nº 4.306/04 não oferece problemas quanto aos aspectos a observar nesta oportunidade.

A proposição de autoria do Poder Executivo (PL nº 6.999/06) também não oferece problemas quanto aos aspectos a serem aqui analisados.

Finalmente, passando às emendas apresentadas em Plenário aos vários Projetos, oferecemos subemendas às de nºs 4, 6, 7, 8, 9 e 10, por questões de técnica legislativa. A emenda nº 5 é injurídica, pois é idêntica à de nº 4. Com relação às demais emendas, nada a objetar.

Assim, votamos pela inconstitucionalidade do PL nº 1.367/03, prejudicados os demais aspectos; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL 1.663/03; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 4.207/04; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL's de nºs 2.331/03, 4.306/04 e 6.999/06; pela injuridicidade da emenda de Plenário nº 5/ PL 6.999/06; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas subemendas pertinentes em anexo, das emendas de Plenário de nºs 4, 6, 7, 8, 9 e 10 / PL 6.999/06; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas de Plenário.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



73FEB14D32

ArquivoTempV.doc



73FEB14D32

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2003
(Apensado ao PL nº 1.367/03)**

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto sobre a renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES
THAME

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre a Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta Lei.

§ 1º Observado o limite máximo de dez por cento da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I – até cem por cento do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até juniores, inclusive;



73FEB14D32

II – até oitenta por cento do valor do patrocínio;

III – até cinqüenta por cento do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de cinqüenta por cento da renda bruta, previsto na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto sobre a Renda, tendo como base de cálculo:

I – até cem por cento do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II – até oitenta por cento do valor do patrocínio;

III – até cinqüenta por cento do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4º Na hipótese do parágrafo 3º, observado o limite máximo de quatro por cento do imposto devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º Observado o limite de cinqüenta por cento de dedutibilidade de imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até cinco por cento do imposto devido para a destinação ao Fundo de Promoção do esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.



§ 7º O incentivo de oitenta por cento, previsto no § 1º, inciso II e § 3º, inciso II, deste artigo, será elevado em cinco por cento a cada exercício social ininterrupto em que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de cem por cento.

Art. 2º Para os objetivos da presente Lei, consideram-se atividades desportivas:

- I – a formação desportiva, escolar e universitária;
- II – o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;
- III – o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;
- IV – conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;
- V – doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;
- VI – o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;
- VII – erigir ginásios, estádios e locais para prática de desporto;
- VIII – doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;
- IX – prática de jogo de xadrez;
- X – doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;
- XI – outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.



Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob a condição de irreversibilidade.

§ 2º Equipara-se à doação o fomento às categorias desportivas inferiores até juniores, inclusive.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as atividades de participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalidade as atividades referidas no art. 2º desta Lei, e produções desportivas.

§ 1º As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

§ 2º As ações ou quotas, adquiridas nos termos desta Lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução ou qualquer outra forma de garantia pelo prazo de cinco anos.

§ 3º As restrições do parágrafo 2º compreendem também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direitos à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alienação, mesmo que futura.

§ 4º As quotas de participação são estranhas ao capital social e:

I - conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;



II - poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formados com parcela do lucro líquido anual;

III - não conferem aos seus titulares direitos de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 5º O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos seus titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no art. 2º, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos cursos operacionais, as atividades mencionadas no art. 2º.

Art. 7º Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

Art. 9º Salvo a hipótese referida no inciso III do art. 2º, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte à pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único. Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:



I - a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista ou sócio à data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos do inciso I;

III - o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10. Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes à doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte diferir o excedente para até os cinco anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do Imposto de Renda.

Art. 12. Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para viagens internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixem o País para competir em caráter oficial.

Art. 13. É concedida isenção do imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação estrangeira, sem qualidades e características similares nacionais, para uso próprio.

Art. 14. Obter redução do Imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com detenção de um a três anos e multa.



§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.207, DE 2004
(Apensado ao PL nº 1.367/03)

Concede dedução no imposto de renda das pessoas físicas de doações para o desporto, nas condições que estabelece.

Autor: Deputado TAKAYAMA

EMENDA DO RELATOR

Ao final da nova redação dada ao art. 12 da Lei nº 9.250/95 pelo art. 1º do Projeto, aponha-se a rubrica (NR).

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



73FEB14D32

ArquivoTempV.doc



73FEB14D32

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 4 AO PL Nº 6.999/06 (Apensado ao PL nº 1.367/03)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos e paradesportivos e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA DO RELATOR

Suprima-se a rubrica (NR) do dispositivo emendado.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



73FEB14D32

ArquivoTempV.doc



73FEB14D32

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 6 AO PL Nº 6.999/06 (Apensado ao PL nº 1.367/03)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos e paradesportivos e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA DO RELATOR

Suprima-se a rubrica (NR) do dispositivo emendado.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



73FEB14D32

ArquivoTempV.doc



73FEB14D32

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 7 AO PL Nº 6.999/06
(Apensado ao PL nº 1.367/03)**

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos e paradesportivos e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA DO RELATOR

Suprima-se a rubrica (NR) do dispositivo emendado.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



73FEB14D32

ArquivoTempV.doc



73FEB14D32

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 8 AO PL Nº 6.999/06 (Apensado ao PL nº 1.367/03)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos e paradesportivos e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA DO RELATOR

Suprima-se a rubrica (NR) do dispositivo emendado.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



73FEB14D32

ArquivoTempV.doc



73FEB14D32

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 9 AO PL Nº 6.999/06
(Apensado ao PL nº 1.367/03)**

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos e paradesportivos e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA DO RELATOR

Suprima-se a rubrica (NR) do dispositivo emendado.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



73FEB14D32

ArquivoTempV.doc



73FEB14D32

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 10 AO PL Nº 6.999/06 (Apensado ao PL nº 1.367/03)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos e paradesportivos e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA DO RELATOR

Suprima-se a rubrica (NR) do dispositivo emendado.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



73FEB14D32

ArquivoTempV.doc



73FEB14D32